

À
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PARÁ - SRA/PA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO NO PARÁ - SRA/PA**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 12/2019.

NORSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.557.363.0001/01, sediada no Conjunto Cidade Nova IV, TV. WE 36, Nº352, Bairro do Coqueiro/PA, CEP: 671333-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.493.735/0001-10, por seu representante legal, Sra. BÁRBARA DA Luz Araújo infra-assinado, nos autos da Licitação Eletrônica em referência, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V. Sa., com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal e 18 do Decreto 5.450/2005, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, ofertar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do respectivo EDITAL, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - INTRÓITO

Trata-se o presente de Licitação Eletrônica – Pregão Eletrônico, para prestação de serviços de vigilância armada, para atender a sede da Superintendência Regional do

Trabalho e Economia no Estado do Pará – SRTE/PA e unidades descentralizadas, tendo como critério de julgamento o menor preço global do grupo.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Após compulsar de forma detalhada o edital regulador do presente certame, é possível identificar alguns itens que precisam ser alterados, para que estejam em consonância com os Princípios Basilares da Administração Pública, principalmente a Legalidade e Eficiência, garantindo-se, assim, a Ampla Participação de todos os licitantes.

Vejamos:

2.1) ITEM 6.1.2.2, 6.2 e 6.3, DO EDITAL - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA – DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO QUANTO A PRODUTIVIDADE ADOTADA PELA LICITANTE – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ESPECIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DE PRODUTIVIDADE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS EM LEI – ILEGALIDADE – AFRONTA A AMPLA PARTICIPAÇÃO:

Verifica-se que os itens ora impugnados estão em desacordo com a norma legal vigente e os Princípios basilares da Administração Pública, senão vejamos:

Os itens 6.1.2.2, 6.2 e 6.3 do Edital do presente certame, assim prescrevem, in verbis:

“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

6.1.2.2. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

(...)

6.2. Os licitantes deverão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidos nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.”

Ocorre que, como cedição, o presente certame versa e tem como objeto a prestação de serviços de vigilância armada, onde há regramentos específicos para o exercício da atividade, seja por regulação legal (Lei nº 7.102/82 e Portaria nº 3233/2012 – DPF), como também fiscalização direta e regulatória realizada pela Polícia Federal, sendo uma atividade que possui o seu exercício e execução totalmente vinculados e descritos em Lei e demais regulamentos.

Assim, o exercício e a execução do objeto contratual deve estar em consonância com o disposto e permitido em Lei, garantindo-se a qualidade dos serviços do início ao fim do contrato, uma vez que os aludidos serviços têm natureza contínua, ou seja, renovam-se todos os dias até o final do contrato.

Os itens acima indicados, ora impugnados, exigem que o Licitante preencha os campos citados com a produtividade adotada, sendo que se esta for diferente da utilizada pela Administração, apresentar a comprovação da exequibilidade, desde que não alterem o objeto da contratação.

Ocorre que não há prescrição legal ou normativa, bem como, normas preestabelecidas pela Administração para regulação da “produtividade” exigida.

Não consta clara e detalhadamente no edital qual produtividade a Administração exige que seja comprovada pelos licitantes? Qual a produtividade adotada pela Administração? O que a Administração entende como produtividade? É a apresentação de atestados de capacidade técnica? Quais os documentos que possam ser apresentados que comprovem essa produtividade? Haverá algum documento a ser apresentado pelos licitantes para que a Administração possa fiscalizar e validar como cumprida a produtividade? Como será realizada a fiscalização dessa produtividade pela Administração?

Não há nenhuma explicação no edital ou norma legal definindo sobre a produtividade exigida no presente edital, o que se impugna.

Ainda, verifica-se que não há nenhum regramento existente a respeito, estando ausentes todos os critérios, definição e especificação do que seria a produtividade exigida pela Administração, o que fere frontalmente o Princípio da Legalidade, Publicidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que todos os licitantes já devem estar cientes de todas as regulações a que terá que submeter e, estas devem estar em consonância e devidamente autorizadas pelos regulamentos que normatizam a atividade de segurança privada!!!

É cediço que o Edital e anexos vinculam as partes, bem como, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada, como previsto no item 6.4 do edital, e, dessa forma, todas as exigências da Administração que devem ser cumpridas e observadas pela Contratada, obrigatoriamente deverão ser explícitas, descritivas e exaustivas, para que não possam pairar quaisquer dúvidas, que induzam a erro os licitantes, bem como, prejudiquem a ampla e livre participação e concorrência.

Ademais, os serviços serão avaliados e fiscalizados diretamente pela Administração e, caso não estejam executados a contento, o Contratado arcará com as consequências legais de sua prestação deficitária, sendo totalmente desmedida e desproporcional a exigência de apresentação de produtividade nos termos dispostos pela Administração, ainda mais por se tratar de prestação de serviços de forma contínua, como é o caso do objeto da licitação em comento.

Ainda, existe a figura da garantia legal da contratação para toda e qualquer prestação de serviço à Administração, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, a ser escolhida pelo licitante, nos moldes previstos no art. 56, § 1º da Lei. 8.666/93, o que deve ser observada.

Por derradeiro, qualquer garantia ou exigência não prevista em Lei, deve vir expressamente consignada no edital, visto ser o instrumento convocatório que vincula todos os licitantes e a Administração, bem como ao respeito aos Princípios da Publicidade e Legalidade, não podendo constar de forma genérica e sem qualquer especificação e detalhamento, como ocorreu no presente edital, conforme alhures narrado, o que se impugna.

Portanto, deve ser retificado os itens em evidência do edital alhures indicados, em respeito aos Princípios da Publicidade, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, essenciais na Administração Pública, garantindo-se a Livre e Ampla Concorrência o que se requer.

2.2) DA OMISSÃO NO EDITAL E ANEXOS SOBRE OS VALORES RELATIVOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ADOTADO NO CERTAME – INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA:

Verifica-se que há omissão, tanto no edital como em seus anexos, ora impugnados relativos a fixação dos preços do objeto do certame, **senão vejamos:**

É cediço que a Administração, entre suas funções, tem a obrigação de elaborar um orçamento detalhado, conforme previsão na Lei nº 8.666/93, sendo necessário em qualquer licitação.

Assim, como base nesse orçamento, o órgão verifica a viabilidade orçamentária, fixa os critérios de julgamento e define os preços a serem contratados e, também, é com base nesse orçamento, que a Administração poderá compor o preço estimado e o preço máximo.

Dessa forma, todos os orçamentos devem fazer parte do processo licitatório, ficando registrados.

Com base nos valores orçados, o órgão consegue obter o preço estimado ou valor médio. Esse valor estimado é obrigatório em todos os processos licitatórios, porque ele serve para justificar a aceitação ou não, dos valores ofertados pelos licitantes.

Assim, é com base no preço estimado ou médio, que o órgão consegue identificar se uma proposta está com valores muito altos ou se é inexequível, no caso de apresentar valores muito baixos.

Por outro lado, o preço máximo é, caso seja fixado pelo órgão, como um limite absoluto de valores das propostas.

Percebe-se, então, que diferentemente do valor estimado, o preço máximo é uma possibilidade da Administração, não uma obrigação.

Assim, estabelecido o preço máximo, esse já não serve como base para aceitar as propostas, mas como um verdadeiro limite de preços ofertados, não sendo aceito, em qualquer hipótese valor acima do previsto.

Ocorre que, não consta no edital e anexos do presente certame, o valor especificado pela Administração como estimado, o que se impugna, em razão de ferir frontalmente os Princípios da Legalidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, uma vez que a Administração ao estabelecer normas para cumprimento de obrigações, como a prevista no item 9.10.4 do edital, onde vincula-se a comprovação dos índices ao valor estimado, sob pena de não cumprimento da qualificação econômico-financeira, o que acarretará a desclassificação do licitante que assim não cumprir o regramento. Porém, não estabelece qual valor estimado o licitante deve observar.

Diante o exposto, deve ser retificado o edital em comento para haja a previsão expressa do valor estimado da contratação pela Administração, visando a exequibilidade dos preços a serem praticados no futuro contrato, a fixação da anualidade para pleitos de repactuação/reajuste de preços, bem como, primando e resguardando o tratamento isonômico, a ampla concorrência e o Princípio da Legalidade, que são primordiais e devem estar presentes em todos os atos e procedimentos administrativos, o que se requer, por ser questão de direito e lúdima Justiça!

III – DO PEDIDO:

Do exposto, em nome da transparência que deve nortear os negócios realizados pela Administração Pública, impugnamos os itens editalícios alinhavados, visto encontrar-se em frontal desacordo com a sistemática jurídica, requerendo que seja adequado à norma legal vigente, conforme disposto acima, requerendo a procedência da presente impugnação, com nova publicação, sanadas as irregularidades, por ser ato de escorreita JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Ananindeua, 15 de Abril de 2020.


NORSEG VIGILANCIA E SEGURANCA E REL
CNPJ: 12.557.362/000-00
NORSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA